

PLP 108/24 – Penalidades do IBS e da CBS

Ricardo Luiz Oliveira de Souza



Senado Federal, 20 de maio de 2025

Princípios Fundamentais

Administração Tributária na Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Comitê Gestor do IBS – Atuação coordenada e integrada

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023

Art. 156-B. (...)

§ 2º Na forma da lei complementar: (...)

V - a **fiscalização, o lançamento, a cobrança, a representação administrativa e a representação judicial** relativos ao imposto serão realizados, no âmbito de suas respectivas competências, pelas administrações tributárias e procuradorias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderão definir hipóteses de delegação ou de compartilhamento de competências, cabendo ao Comitê Gestor a **coordenação** dessas atividades administrativas com vistas à **integração** entre os entes federativos;

(...)

3

§ 6º O **Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços**, a **administração tributária da União** e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compartilharão informações fiscais relacionadas aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, e atuarão com vistas a **harmonizar normas, interpretações, obrigações acessórias e procedimentos** a eles relativos.

§ 7º O **Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços** e a **administração tributária da União** **poderão** implementar **soluções integradas** para **a administração e cobrança** dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

Principais **funções** da sanção tributária

A sanção, como instrumento de fortalecimento da solidariedade social, assume diversas funções na busca pela manutenção da ordem jurídica estabelecida em uma determinada sociedade.

Preventiva:

“[...] as sanções, in abstracto, atuam preventivamente, com a finalidade de reforçar a eficácia das normas jurídicas, conferindo-lhes, como sustentava Kelsen, coercitividade, imprescindível para evitar ou desestimular a sua violação.[...]”

Repressiva:

“Ora, no comando normativo da norma sancionadora deve-se prever punição proporcional ao grau de lesividade e rejeição da ilicitude, que, como seu pressuposto fático, condiciona e enseja sua aplicação.”

Reparatória:

“Serve uma sanção para a repreensão ou para a reparação de uma lesão. Por isso, quando se pretende repreender e ressarcir, faz-se necessária a cumulação de suas diferentes sanções: uma punitiva e outra indenizatória.”

Didática:

“A sanção, quando aplicada in concreto, deve ainda exercer a elevada função de contribuir para a educação e a correição do perpetrante, auxiliando-o a apreender as lições a que não se dispôs espontaneamente seguir, impedindo-o, assim, de ser nocivo à sociedade no futuro.”

Fonte: SILVA, Paulo Roberto Coimbra. *Direito tributário sancionador*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 43-68.

Multa punitiva x multa moratória x juros moratórios

Multa punitiva:

Resultam da violação de um dever administrativo, vale dizer, de uma infração tributária legalmente prevista, ou da violação de um direito subjetivo de crédito do ente público, vale dizer, do inadimplemento de uma obrigação tributária no respectivo vencimento. (Multa punitiva = multa por infração = multa de ofício). São apuradas e regularmente constituídas por meio de lançamento de ofício (auto de infração).

Multa moratória:

As multas moratórias derivam do inadimplemento puro e simples de obrigação tributária no respectivo vencimento.

A multa moratória visa reparar o prejuízo sofrido pelo Estado diante da indisponibilidade de recursos, por descumprimento de obrigação legal pelo contribuinte, para o cumprimento das funções constitucionais a ele atribuídas, tais como a saúde, educação, segurança pública, entre outras, e a serem prestadas a toda a coletividade.

As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo. (Fonte: CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito tributário. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 553.)

Juros moratórios:

Os juros se prestam a remunerar o capital que não pôde ser utilizado pelo Estado no tempo devido.

PLP 124/2022 - Penalidades

➤ CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - COMPLEXIDADE:

§ 5º As penalidades cominadas em face do descumprimento de obrigações tributárias serão graduadas, motivadamente, conforme as seguintes circunstâncias atenuantes:

I – cumprimento de obrigação acessória relacionada à conduta infringida, na hipótese de lançamento da obrigação principal;

II – readequação às normas tributárias, entre o início do procedimento fiscal e a lavratura do auto de infração, nos termos da legislação específica;

III – configuração de bons antecedentes fiscais;

IV – ausência de prejuízo ao erário, decorrente da infração;

V – existência de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

VI – pendência de julgamento sobre a matéria tratada no lançamento, em uma das hipóteses previstas pelo art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

PLP 124/2022 - Penalidades

➤ CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - COMPLEXIDADE:

§ 10. Para fins de aplicação das circunstâncias atenuantes previstas no § 5º deste artigo, serão observados pela Fazenda Pública da União os seguintes critérios e percentuais de redução sobre a penalidade originalmente aplicável:

- I – o sujeito passivo enquadrado em todas as atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) daquela originalmente aplicável;
- II – o sujeito passivo enquadrado em no mínimo 3 (três) atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 35% (trinta e cinco por cento) daquela originalmente aplicável;
- III – o sujeito passivo enquadrado em 2 (duas) das atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 20% (vinte por cento) daquela originalmente aplicável;
- IV – o sujeito passivo enquadrado em 1 (uma) das atenuantes previstas no § 5º deste artigo terá a penalidade reduzida em 10% (dez por cento) daquela originalmente aplicável.

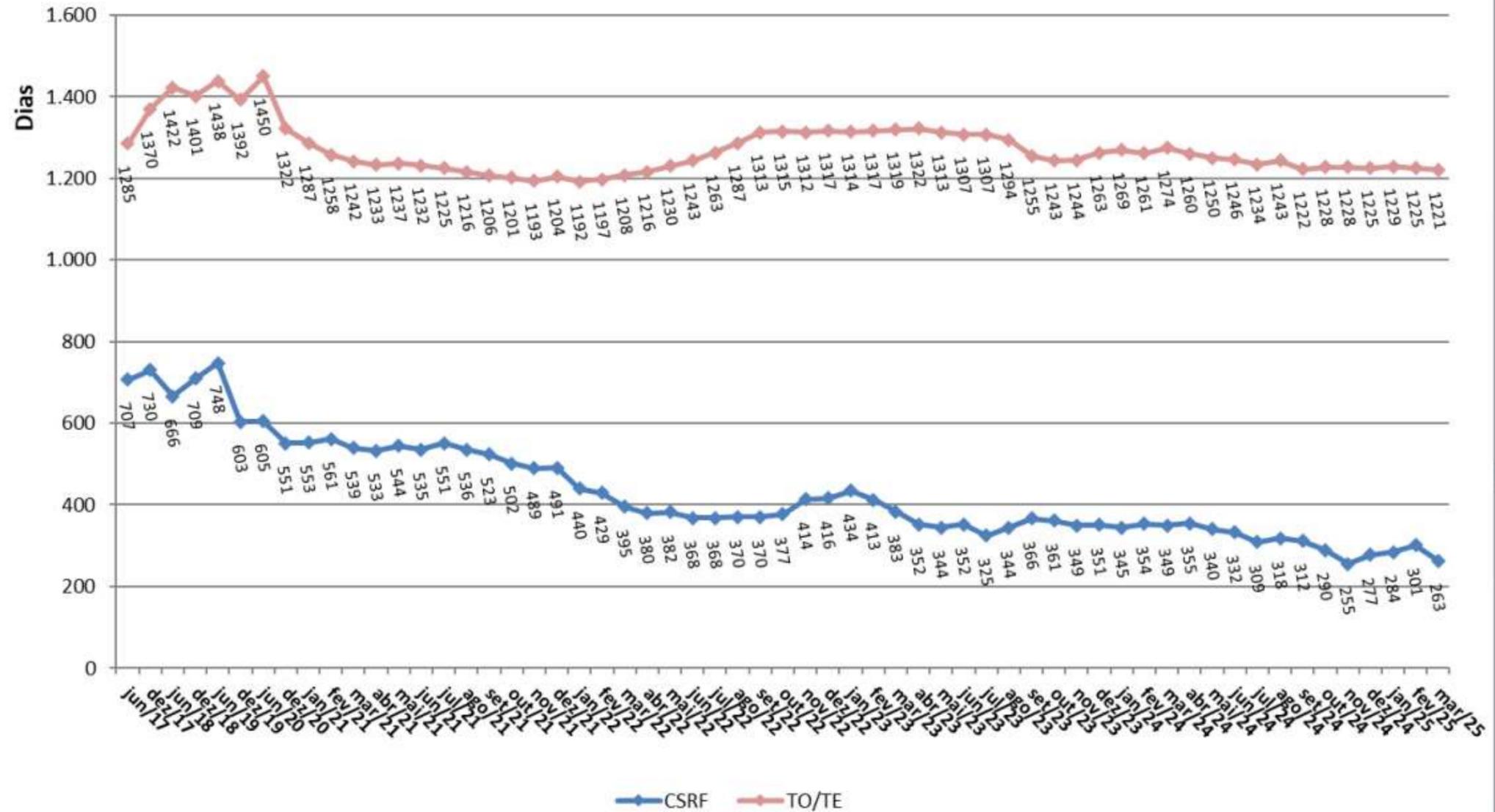
PLP 108/2024 – Penalidades relativas ao IBS

- CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS RELATIVOS AO IBS
 - Arts. 51 a 60
 - GT-75 CONFAZ (960 auditores-fiscais de 27 Estados)
 - GT-18 Comitê Gestor do IBS – PAT/RTC (25 auditores-fiscais dos Estados e Municípios + SERT)
 - Resultado da experiência com tributos análogos ao IBS (ICMS, ISS, IPI)
 - **Tipicidade fechada → maior segurança jurídica do contribuinte**

PLP 108/2024 – Penalidades relativas ao IBS e à CBS

- **SUGESTÃO** A SER APRESENTADA
- PROPOSTA DE **CONSENSO** ENTRE ADM. TRIBUTÁRIAS DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E RFB
 - Agrupamento dos tipos infracionais correlatos
 - Revisão da dosimetria das penalidades
 - Tema nº 487 da Repercussão Geral (STF): “1. Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. (...)”
 - Redutores em função da data do pagamento e/ou parcelamento do crédito tributário → **CRITÉRIO OBJETIVO**

CARF - Acervo - Tempo médio - Em dias



Atualização da apresentação: 04/04/2025



RESULTADOS - PRAZOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

ANO	PRAZO LÍQUIDO CCMG	PRAZO TOTAL CONTENCIOSO
	(*1)	(*2)
2019	130	325
2020	276	450
2021	218	433
2022	183	458
2023	171	413
2024	180	232
2025	360	186
(Dados parciais - 1º Trim./2025)		

1. Prazo médio entre a entrada do PTA no CCMG e sua saída com decisão definitiva, excluídos os prazos externos (diligência, interlocutório, perícia, etc.).

2. Prazo médio entre a impugnação e a saída do PTA do CCMG com decisão definitiva. Considera os prazos externos ao CCMG, para cumprimento de diligências e interlocutórios.

Marcos da Cobrança

1 Cobrança Administrativa

2 Cobrança Extrajudicial

3 Cobrança Judicial

Início



Lançamento de Ofício – decisão irrecoorível no contencioso administrativo



Declaração de Débito

Inscrição CADIN

Inscrição no SPC, SERASA

Enquadramento de devedor contumaz

Regime Especial de Fiscalização

Arrolamento

Protesto

Até 12 meses da decisão final do contencioso administrativo

Execução Fiscal

Protesto

Débitos com valores pequenos

Legenda:



Inscrição em Dívida Ativa

1.1 O início do processo de cobrança administrativa se dá junto as duas hipóteses:

1. Lançamento de Ofício – decisão irrecoorível no contencioso administrativo
2. Declaração de Débito

1.2 Para executar a medida de protesto (que possui muita efetividade, é necessário a inscrição em dívida ativa) dentro dos 180 dias para ser feita no âmbito da **Cobrança Administrativa**

2.1 Após 12 meses, o crédito tributário passa a ser de responsabilidade da procuradoria, que poderá fazer a cobrança extrajudicial (inclusive protesto), para valores abaixo de R\$ 10 mil

3.1 Após 12 meses, o crédito tributário passa a ser de responsabilidade da procuradoria, que poderá fazer a cobrança judicial (execução fiscal) para valores acima de R\$ 10 mil.

OBRIGADO!

ricardo.oliveira@fazenda.mg.gov.br



COMSEFAZ

COMITÊ NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE FAZENDA DOS ESTADOS E DO DF

www.comsefaz.org.br